



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº 53.803
(Processo nº 2012/50551-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 103/2008 firmado entre ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA, ECOLÓGICA E CULTURAL, PRESERVE A NATUREZA DO ESTADO DO PARÁ e a ASIPAG.

Responsável: Sr. SEBASTIÃO GUERRA MATOS – Presidente

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº 2012/50551-0.

ASSUNTO: Tomada de Contas Convênio ASIPAG 103/2008

VALOR: R\$20.000,00 (vinte mil reais)

OBJETO: Execução do Projeto " Poupa de Frutas e Açaí"

PROCEDÊNCIA: Associação Comunitária, Ecológica e Cultural, Preserve a Natureza do Estado do Pará - ASCOPREN

RESPONSÁVEL: Sebastião Guerra Matos - Presidente

Do valor conveniado, o Estado repassou R\$10.000,00 (dez mil reais).

O Órgão Técnico (fls. 25) considerou em débito com o Erário Estadual o Sr. Sebastião Guerra Matos, relativamente à importância de R\$10.000,00 (dez mil reais) devidamente atualizado, com aplicação de multas pela devolução apontada e pela remessa intempestiva das contas.

O Ministério Público (fls. 31/35), em seu parecer, opinou pela Irregularidade das Contas, com devolução do valor repassado, pela ausência de prestação de contas. Sugeriu multas regimentais pertinentes e recomendação ao órgão repassador do recurso.

É o Relatório.

V O T O:

Considerando que a ausência de prestação de contas não fornece elementos para inferir sobre a legalidade dos atos de gestão do responsável, bem como confirmar efetivamente a utilização dos recursos na execução do objeto conveniado, declaro o Sr. Sebastião Guerra Matos



Tribunal de Contas do Estado do Pará

em débito com o Erário Estadual, devendo o mesmo recolher aos cofres públicos a importância de R\$10.000,00(dez mil reais), devidamente corrigido monetariamente. Aplico multa de R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pelo débito apontado (art. 242 do RITCE/PA) e R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pela instauração da tomada de contas (art. 243,III, "B" do RITCE/PA). A secretaria deve dar ciência das recomendações constantes às fls. 34/35 do Parecer do Ministério Público.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "a" e "d", c/c o art. 62 e arts. 82 e 83, incisos II e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. SEBASTIÃO GUERRA MATOS, Presidente, CPF nº. 604.624.502-87, ao pagamento da quantia de R\$-10.000,00 (dez mil reais), atualizada a partir de 19/08/2008, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$720,00 (setecentos e vinte reais), pelo dano ao erário e R\$720,00 (setecentos e vinte reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE. Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 09 de setembro de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Exmºs. Srs. Consºs: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA –Auditor

Convocado

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.
ESPF/0101247